

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1601099 - RS
(2019/0306578-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
CORSAN
ADVOGADOS : RENATA PINTO DIAS DE OLIVEIRA JANDT -
RS056612
LILIANE DA SILVA - RS086791
SARA DANIELA THOMAS - RS083721
AGRAVADO : SHAINÉ MACHADO GRAFF
ADVOGADOS : MÁRCIA GUSI - RS034714
PAULO CLAUDIR VIEIRA - RS074507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LIGAÇÃO DE ÁGUA EM IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO PROCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pleiteia que a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN efetue ligação de água em imóvel e que seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido.

II - Inadmitiu-se o recurso especial com base na ausência de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula n. 284/STF, no não cabimento de REsp por ofensa à regulamentação, na incidência da Súmula n. 7/STJ e na consonância com a jurisprudência. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitte o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao

recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 23 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.099 - RS
(2019/0306578-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMÓVEL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS.

1. Em que pese a Companhia de Saneamento tenha sustentado a ausência de infraestrutura no local, que seria um loteamento irregular, para permitir a execução de obras, no intuito de ser fornecida o abastecimento de água, não há prova efetiva que ateste a impossibilidade técnica de execução, tampouco da irregularidade; pelo contrário, aliás, considerando, por exemplo, que o Município de Fontoura Xavier expediu não só alvará para construção da residência da autora, como também licença para abertura de vala com a finalidade de satisfazer requisito imposto pela CORSAN.

2. Pautou-se a Companhia na responsabilização da consumidora no que atine ao custo da extensão de rede de abastecimento no fato do imóvel inserir-se em local de parcelamento do solo e/ou irregular; todavia, olvidou-se de realizar prova nesse sentido. Nos termos do artigo 12 do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto, à exceção dos casos de parcelamento de solo, as despesas com execução de obras para aplicação da rede de distribuição de água ou esgotamento sanitário serão custeados pela CORSAN. O caso dos autos deve enquadrar-se na regra do dispositivo referido - e não em sua exceção - porquanto não se há falar em parcelamento do solo no caso concreto. Da análise dos autos depreende-se que a autora dispendeu todas as diligências requeridas pela Companhia visando a ter abastecida sua residência com água potável. Essas constatações evidenciam a necessária responsabilização da CORSAN, consistindo o fornecimento de água em serviço essencial, necessário à preservação do direito à saúde e da dignidade humana, previstos constitucionalmente. Se não bastasse, não há qualquer prova nos autos, que competia à ré, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, no sentido de que o imóvel seria irregular. O simples fato de inexistir sua matrícula junto ao registro de imóveis não é suficiente para afastar o pleito de fornecimento de água ou considerar o bem irregular no sentido que ora se fala. Demais, a prova da propriedade do imóvel é desnecessária, bastando que se efetive termo de responsabilidade firmado pelo requerente, conforme prevê o art. 52 do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN. Precedentes desta Corte.

Falha na prestação de serviço público essencial evidenciada. Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Configurado o ato ilícito perpetrado pela concessionária e havendo nexo causal entre sua conduta e o dano experimentado pela consumidora, há que se tecer considerações acerca de sua extensão. Tratando-se de ação envolvendo pedido de ligação de água, não há que se falar em dano moral *in re ipsa*, que se traduz naquele cuja caracterização do abalo moral ou transtorno da tranquilidade psíquica do indivíduo independe de comprovação do prejuízo, como acontece nas situações de corte/suspensão/interrupção ilegal do fornecimento. Todavia, demonstrado nos autos o sofrimento e desgosto experimentado pela parte autora, consubstanciando-se em prejuízo de ordem moral, traduzida na aflição e dificuldades por que passou, sobretudo por ter que permanecer, comprovadamente, em sua nova residência, recém construída, mas sem abastecimento de água potável, serviço essencial a qualquer ser vivo, impedindo-lhe de usufruir, com dignidade, do que consabidamente é o sonho de muitos brasileiros, de seu imóvel próprio, exacerbando, pois, os dissabores do cotidiano.

4. O valor da indenização por danos imateriais deve observar princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; não há de permitir o enriquecimento sem causa ou representar vantagem exagerada ao lesado; tampouco ser ínfimo a ponto de perder o aspecto expiatório frente ao réu. Devem ser consideradas as condições socioeconômicas da vítima e do agressor, objetivando-se o ressarcimento justo e o cumprimento do caráter pedagógico-punitivo da medida. *Quantum* arbitrado neste grau recursal em atenção aos parâmetros adotados por este Órgão Fracionário em casos semelhantes, mormente considerando o período decorrido entre o pedido de ligação (17/03/2017) e a data do presente julgamento, considerando-se ausente deferimento de liminar ou procedência do pedido no feito em 1º Grau, inexistindo notícia de prestação do serviço via administrativa.

5. Quanto à verba honorária, considerando-se os parâmetros do artigo 85, § 22, do Código de Processo Civil, sobretudo o valor da condenação, sem desconsiderar-se a dilação probatória ocorrida, relevando-se a qualidade e denodo profissional do patrono da parte autora, afigura-se justo e suficiente para o caso concreto o percentual máximo de 20% sobre o valor da causa.

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.099 - RS
(2019/0306578-0)**

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
CORSAN
ADVOGADOS : RENATA PINTO DIAS DE OLIVEIRA JANDT - RS056612
LILIANE DA SILVA - RS086791
SARA DANIELA THOMAS - RS083721
AGRAVADO : SHAINÉ MACHADO GRAFF
ADVOGADOS : MÁRCIA GUSI - RS034714
PAULO CLAUDIR VIEIRA - RS074507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LIGAÇÃO DE ÁGUA EM IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO PROCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pleiteia que a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN efetue ligação de água em imóvel e que seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido.

II - Inadmitiu-se o recurso especial com base na ausência de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula n. 284/STF, no não cabimento de REsp por ofensa à regulamentação, na incidência da Súmula n. 7/STJ e na consonância com a jurisprudência. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitte o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

V - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação aos óbices referentes ao não cabimento de REsp por ofensa à regulamentação, à ocorrência da Súmula n. 7/STJ e à consonância com a jurisprudência.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito dos óbices. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento relativamente aos óbices referentes ao não cabimento de REsp por ofensa à regulamentação, à ocorrência da Súmula n. 7/STJ e à consonância com a jurisprudência, são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)

Superior Tribunal de Justiça

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido (Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial." (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

(RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de

Superior Tribunal de Justiça

13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.601.099 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0306578-0

Número de Origem:

70082489915 00022669420178210036 03093656820188217000 70079441531 00655879520198217000
70080936784 00838966720198217000 70081119877 02209004920198217000 22669420178210036
3093656820188217000 655879520198217000 838966720198217000 2209004920198217000 3611700010742
03611700010742

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : RENATA PINTO DIAS DE OLIVEIRA JANDT - RS056612

LILIANE DA SILVA - RS086791

SARA DANIELA THOMAS - RS083721

AGRAVADO : SHAINÉ MACHADO GRAFF

ADVOGADOS : MÁRCIA GUSI - RS034714

PAULO CLAUDIR VIEIRA - RS074507

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : RENATA PINTO DIAS DE OLIVEIRA JANDT - RS056612

LILIANE DA SILVA - RS086791

SARA DANIELA THOMAS - RS083721

AGRAVADO : SHAINÉ MACHADO GRAFF

ADVOGADOS : MÁRCIA GUSI - RS034714

PAULO CLAUDIR VIEIRA - RS074507

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 23 de novembro de 2020